

## Aditamento – Junho 2010

*As mais recentes medidas de austeridade, com considerável impacto fiscal, levaram à necessidade de incluir na nossa Newsletter, dedicada ao Orçamento do Estado e ao Plano de Estabilidade e Crescimento, sob pena de a mesma estar já desactualizada quando fosse colocada em circulação, dois novos artigos. Um primeiro dedicado às novas medidas de austeridade e um segundo dedicado ao novo regime de tributação das mais-valias mobiliárias. Ambos os diplomas foram recentemente aprovados pela Assembleia da República aguardando, agora, a sua promulgação pelo Presidente da República.*

## Medidas Adicionais ao PEC

O Governo decidiu adoptar um conjunto de medidas adicionais ao Programa de Estabilidade e Crescimento (PEC), para 2010. As novas metas para défice público passam a ser de 7,3% do PIB em 2010 (anteriormente 8,3%) e de 4,6% do PIB em 2011 (anteriormente 6,6%).

Para além das medidas do lado da despesa, nomeadamente de redução de vencimento dos titulares de cargos públicos, gestores públicos e equiparados ou dos cortes na contratação de funcionários públicos, o conjunto de medidas de natureza fiscal a implementar são as seguintes:

### 1) Aumento, em 1 Ponto Percentual, de todas as Taxas de IVA

Com efeitos a partir de 1 de Julho, é proposto que as taxas de IVA passem a ser as seguintes:

Continente	Regiões Autónomas:
Reduzida: 6%	Reduzida: 4%
Intermédia: 13%	Intermédia: 9%
Normal: 21%	Normal: 15%

### 2) Tributação Adicional em Sede de IRS

No que respeita à tributação adicional em sede de IRS

ela será concretizada através da fixação de uma nova tabela geral de taxas. As taxas de 1, e 1,5% são objecto de uma ponderação, aplicando-se em 2010 apenas em 7/12 do seu valor.

O aumento em 1 ponto percentual das taxas gerais deste imposto é aplicável até ao 3.º escalão de rendimentos, ou seja, para rendimentos até € 17.836. O aumento em 1,5 pontos percentuais é aplicável a partir do 4.º escalão (rendimentos de mais de € 17.836), bem como às taxas liberatórias de IRS.

### 3) Tributação Adicional em Sede de IRC

A tributação adicional em sede de IRC traduz-se na aplicação de uma sobretaxa correspondente a uma derrama de 2,5 pontos percentuais às empresas cujo lucro tributável seja superior a dois milhões de euros.

### 4) Agravamento da Tributação em Sede de Imposto do Selo da Concessão do Crédito ao Consumo

É proposta uma nova redacção da verba 17.2 da Tabela Geral de Imposto de Selo (TGIS), passando a anterior verba 17.2 a verba 17.3.

De acordo com a nova verba 17.2 da TGIS, pela utilização de crédito em virtude da concessão de crédito no âmbito de contratos de créditos a consumidores abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 133/2009, de 2 de Junho—considerando-se, sempre, como nova concessão de crédito a prorrogação do prazo do contrato—é devido sobre o respectivo valor, em função do prazo:

- Crédito de prazo inferior a um ano – por cada mês ou fracção – 0,07%;
- Crédito de prazo igual ou superior a um ano – 0,09%;
- Crédito de prazo igual ou superior a cinco anos – 1%;
- Crédito utilizável sob a forma de conta corrente, descoberto bancário ou qualquer outra forma em que o prazo de utilização não seja determinado ou determinável, sobre a média mensal obtida através da soma dos saldos em dívida apurados diariamente, durante o mês divididos por 30 – 0,07%.

## Novo Regime de Tributação das Mais-Valias Mobiliárias

A Assembleia da República aprovou, no passado dia 9 de Junho, um novo regime de tributação das mais-valias mobiliárias aguardando, agora, a promulgação pelo Presidente da República e consequente publicação.

Até agora as mais-valias mobiliárias eram, em termos gerais, tributadas a uma taxa de 10%, estando isentas quando as mais-valias realizadas provinham da alienação de acções detidas à mais de doze meses ou eram provenientes de obrigações ou outros títulos de dívida (artigo 10.º número 2 do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares – CIRS).

Com a entrada em vigor deste novo regime, o saldo positivo entre as mais-valias e menos-valias (resultante das operações definidas na alínea b) do número 1 do artigo 10.º do CIRS) é tributado à taxa de 20%, deixando de existir uma exclusão de tributação para obrigações ou outros títulos de dívida, bem como para acções detidas à mais de doze meses. Não obstante, esta última exclusão de tributação continuará em vigor para fundos de investimento abertos e fechados de subscrição pública.

O novo diploma prevê ainda um regime mais favorável de tributação das mais-valias realizadas por micro e pequenas empresas não cotadas nos mercados regulamentados ou não regulamentado da bolsa de valores, estabelecendo que para estas só será considerado, para efeitos de tributação em sede de mais-valias, 50% do seu valor.

Nos termos do diploma em análise, são micro e pequenas empresas as que assim sejam consideradas pelo Decreto-Lei n.º 372/2007 de 6 de Novembro. Assim, consideram-se micro empresas aquelas que empreguem “menos de 10 pessoas e cujo volume de negócios anual ou balanço total anual não excede 2 milhões de euros”; “e pequenas empresas são aquelas que empregam menos de 50 pessoas e cujo volume de negócios anual ou balanço total anual não excede 10 milhões de euros”.

É ainda criado um regime de protecção aos pequenos investidores, de isenção em sede de IRS, até ao valor anual de € 500, do saldo positivo entre as mais-valias e menos-valias resultante da alienação de acções, de

obrigações e de outros títulos de dívida, obtido por residentes em território português.

O novo regime estabelece ainda a obrigação de entrega à Direcção-Geral dos Impostos, até ao fim do mês de Janeiro de cada ano, de uma declaração de modelo oficial da qual constem, designadamente, a data da alienação, o valor de realização e o beneficiário do rendimento, para as seguintes entidades:

- As instituições de crédito e sociedades financeiras, relativamente às operações efectuadas com a sua intervenção;
- As entidades devedoras daquele valor, relativamente às operações efectuadas com a intervenção de notários e outros funcionários ou de entidades que desempenhem funções notariais, bem como de entidades e profissionais com competência para autenticar documentos particulares, quando não se mostre aplicável a alínea anterior;
- As entidades devedoras daquele valor que disponham ou devam dispor de contabilidade organizada, quando não se mostrem aplicáveis as alíneas anteriores.

Por último, será de sublinhar que o diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação o que coloca questões complexas no domínio da tutela da confiança e da não retroactividade do imposto, protegida, aliás, constitucionalmente.

O diploma, ao entrar em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, vai ser aplicável às operações realizadas em 2010 anteriores à data da publicação uma vez que o facto tributável não é a venda das acções (ou outro valor mobiliário) em si, mas antes o saldo positivo entre as mais-valias e menos-valias verificado a 31 de Dezembro de 2010. No entender do legislador estaríamos aqui, não perante uma retroactividade *per se*, mas antes perante a aplicação retrospectiva da lei.

Não podemos concordar com aquele entendimento uma vez que é falacioso dizer-se que o facto tributário é o saldo positivo verificado a 31 de Dezembro ignorando as operações realizadas, e o momento em que são realizadas, e que lhe dão origem. Mas ainda que assim não se entenda, a própria tutela da confiança dos sujeitos passivos deveria, por si só, obstar a que se tributasse as operações realizadas em data anterior à data de publicação do presente diploma.